



Voto do Relator 01510/2020-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12697/2019-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Exercício: 2018

Criação: 22/06/2020 15:52

UG: SEMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social de Vitória

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: JULIANA BARBOSA FURTADO DE ALMEIDA MATTOS, IOHANA KROEHLING, ANABEL ARAUJO GOMES PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VITÓRIA - EXERCÍCIO DE 2018 – DIVERGÊNCIA NO VALOR DE R\$ 33.719,26 ENTRE O TORAL DAS FONTES DE RECURSO APURADO NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL E A CONTA 8.2.1.1.1.00.00 (DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS) REGISTRADO NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Assistência Social de Vitória - SEMAS**, sob a responsabilidade das senhoras **Iohana Kroehling, Anabel Araujo Gomes Pereira e Juliana Barbosa Furtado de Almeida Mattos**, referente ao **exercício de 2018**.

No **Relatório Técnico 00851/2019-7** (peça 43) a área técnica apontou indício de irregularidade, originando a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00968/2019-5** para a **citação** das responsáveis.

Em atenção aos **Termos de Citação 01707/2019-5** (peça 46), **01708/2019-1** (peça 47) e **01709/2019-4** (peça 48), as responsáveis encaminharam os documentos e justificativas (peça 55), as quais foram devidamente analisados pelo **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS**, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01524/2020-7** (peça 59), opinando no sentido que as contas das responsáveis Sras. **Iohana Kroehling, Anabel Araujo Gomes Pereira e Juliana Barbosa Furtado de Almeida Mattos**, referentes ao exercício de 2018, sejam julgadas **REGULAR**, em face da irregularidade a ser analisada mais a diante.

O Ministério Público Especial de Contas, através de **Parecer 01598/2020-1** (peça 63), da 2ª Procuradoria Especial de Contas, anui integralmente aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na supracitada ITC, pugnando pela regularidade da prestação de contas.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Procedidas essas observações, passo a expor as razões que **embasaram o meu convencimento**, analisando o seguinte indício de irregularidade a partir da **Instrução Técnica Conclusiva 01524/2020-7**:

II.1 DIVERGÊNCIA NO VALOR DE R\$ 33.719,26 ENTRE O TORAL DAS FONTES DE RECURSO APURADO NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL E A CONTA 8.2.1.1.1.00.00 (DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS) REGISTRADO NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO (ITEM 3.1 DO RT 00851/2019-7)

DOS FATOS

Verificou a Área Técnica que “com base em controles predefinidos no sistema CidadES, o total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial é de R\$ 1.146.769,40 enquanto que a conta contábil nº 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos), registrado no Balancete de Verificação, evidencia o valor de R\$ 1.180.488,66 indicando uma diferença de R\$ 33.719,26 que não deveria existir”, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 1) Relação de Inconsistências Indicativas

Arquivo XML	Identificação	Mensagem
BALVERF	E-3709	O total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial deve ser igual ao saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação.

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2018



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

JUSTIFICATIVAS

De acordo com a manifestação técnica da Subsecretaria de Contabilidade, a diferença apurada refere-se exatamente ao saldo da conta 1.1.3.5.1.05.00 - Valores Apreendidos por Decisão Judicial, conforme relatório anexo na fl. 18.

O valor de R\$ 33.719,26 corresponde a uma despesa extraorçamentária, empenho nº 500589, ocorrida em 23/11/2018, devido ao um MANDADO DE SEQUESTRO realizado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO, conforme registro no relatório anexo, às fls. 19.

Ocorre que na validação do arquivo BALVERF em comparativo com a conta 8.2.1.1.1.00.00 não foi considerada pelo Auditor a função das contas do grupo 1.1.3.5.1 como DIREITOS A RECEBER. Tais contas são pagamento efetuados ANTECIPADAMENTE e portanto, diminuem disponibilidade de caixa. No entanto, o órgão tem o direito a receber o que não se confunde com DISPONIBILIDADE, pelo pagamento efetuado antecipadamente.

Foi observada na análise como se fosse uma "disponibilidade", considerando um valor adicionado (disponível), quando o correto é um desembolso no primeiro momento, portanto, uma redução da disponibilidade pelo pagamento efetuado, mas que após será reembolsado ao órgão e/ou baixado pelo pagamento orçamentário. O fundamento técnico é diminuição da disponibilidade e não acréscimo. Tais valores são representados pelas contas do grupo 1.1.3.5.1 com atributo de conta "F", constante do BALVER, conforme anexo às fls 20.

Nesse sentido, solicitamos que a Secretaria de Controle Externo ajuste o cálculo do CidadES para subsidiar a análise dos Auditores a fim de não considerar apenas a tabela 1 abaixo transcrita, oferecendo dados complementares para que possam identificar os valores do grupo DEPOSITOS RESTITUIVEIS e demais Direitos.

Arquivo XML	Identificação	Mensagem
BALVERF	E-3709	O total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial deve ser igual ao saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação.

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2018

Dessa forma, está identificado que após o ajuste a ser realizado pelo TCEES no que diz respeito às contas do realizável com atributo "F", na forma de cálculo para apuração das disponibilidades que se baseiam os Auditores do TCEES, o total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo d.o Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial ficará igual ao valor da conta contábil 8.2.1.1.1.00.00, não restando nenhuma divergência.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conclui-se, por conseguinte, que os apontamentos referentes ao item 3.1 do Relatório Técnico nº 00851/2019-7 foi devidamente esclarecido.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

De acordo com a nossa análise, as gestoras foram questionadas pelo fato de a conta contábil de controle “8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos)” divergir R\$ 33.719,26 do total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial quando deveria ser de mesmo valor, segundo se extrai da mensagem apontada como inconsistente na tabela 1 da inicial.

As defesas alegaram que, do total questionado de R\$ 33.719,26 correspondia a uma despesa extra orçamentária paga antecipadamente em face de um mandado de sequestro realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho -17 Região.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, o Balanço Patrimonial¹ é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Ainda de acordo com o MCASP, na parte “**4.2.4. Quadro do Superávit/Déficit Financeiro**”, quadro que apresenta o superávit/déficit financeiro apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte/destinação de recursos. **Como a classificação por fonte/destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada (destacamos).**

De acordo com o MCASP, poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao

¹ Lei nº 4.320/1964 art. 105.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

superávit/déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes (destaque nosso).

De acordo com a nossa análise o total do Ativo Financeiro do quadro “ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES - LEI Nº 4.320/64” do Balanço Patrimonial (R\$ 693.735,36) não se comunica com o total do total do Ativo Financeiro do Balancete de Verificação (R\$ 660.016,10) porque no Balancete não foram levados em consideração os R\$ 33.719,26 que as gestoras justificaram quando vimos que estão lançados contabilmente como circulantes (não permanentes – conta contábil 1.1.3.5.1.05.00 VALORES APREENDIDOS POR DECISÃO JUDICIAL). Destaca-se, contudo, de acordo com o MCASP que o conceito de financeiro, nos moldes da Lei nº 4.320/1964 não se limita a caixa, mas também a créditos, conforme apresentado a seguir:

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;*
- II - O Ativo Permanente;*
- III - O Passivo Financeiro;*
- IV - O Passivo Permanente;*
- V - O Saldo Patrimonial;*
- VI - As Contas de Compensação.*

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas “fundadas e outras”² pagamento independa de autorização orçamentária.

² O trecho original “... as dívidas fundadas e outras, ...” tem sido substituído por “...os compromissos exigíveis, cujo...” em diversas publicações de grande credibilidade como a “Revista das Finanças Públicas, Edição Suplementar, de outubro de 1967”, a constante da terceira edição do texto atualizado até janeiro/1995 da Lei no 4.320/64, supervisionado pela ABOP/RS e “A Lei 4.320 Comentada”, de J. Teixeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Reis



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate. (grifos originais).

Portanto, vimos pelas análises que na escrituração da Unidade Gestora Secretaria Municipal de Assistência Social de Vitória houve fatos contábeis permutativos sem sofrerem alterações no resultado do exercício. Houve saída financeira em contrapartida com registros contábeis a receber na conta contábil 11.1.3.5.1.05.00 VALORES APREENDIDOS POR DECISÃO JUDICIAL, a qual integra a classificação contábil não permanente, contudo, no Balancete de Verificação (8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR)) tais créditos não foram levados em consideração para efeito de cálculo do Superávit/Déficit financeiro. Possivelmente, a causa teria sido na classificação por fonte/destinação de recursos, posto que, talvez, não esteja padronizada e caberia ao ente adaptá-la à classificação padrão entre os entes da federação. Ou, de acordo com as manifestações das defesas, a Secretaria de Controle Externo poderia ajustar o cálculo do CidadES para subsidiar a análise dos Auditores a fim de não considerar apenas a tabela 1, bem como oferecer dados complementares. Ante estas argumentações, opinamos pelo afastamento da suposta irregularidade. (g.n)

Em face dos fundamentos apresentados, **acompanho o entendimento da Área Técnica**, pelos motivos supracitados, e **decido afastar a presente irregularidade**.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Assistência Social de Vitória - SEMAS** sob responsabilidade da Sras. **Iohana Kroehling, Anabel Araujo Gomes Pereira e Juliana Barbosa Furtado de Almeida Mattos**, relativa ao exercício de 2018, sob os aspecto técnico-contábil, nos termos do art. ⁱ84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** às responsáveis, conforme art. ⁱⁱ85 da mesma lei;
2. **DAR CIÊNCIA** aos interessados e, após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**.

ⁱ

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

ⁱⁱ

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913